



LEI Nº 511

"DISTRIBUIÇÃO, CUSTÓDIA E REPRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE MIRAI, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DA OUTRAS PREVISÕES"

A Câmara Municipal de Mirai, por seus representantes APROVOU, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - São Símbolos do Município de Mirai, Estado de Minas Gerais, de conformidade com o disposto no § 3º do artigo 1º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

- a) A Bandeira Municipal
- b) O Brasão de Armas Municipal
- c) O Hino Municipal
- d) O Selo Municipal

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Dos Símbolos em Geral

Artigo 2º - Consideram-se padrões dos Símbolos do Município de MIRAI, Estado de MINAS GERAIS, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente LEI.

Artigo 3º - No Gabinete do Prefeito Municipal e na Câmara Municipal serão conservados exemplares-padrões dos símbolos Municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de controle para a comprovação dos exemplares destinados a representação, procedam ou não de iniciativa particular.

continua.....



ESTADO DE MINAS GERAIS
Município de Mirai

CEP 36790

Artigo 4º - A confecção da Bandeira Municipal, somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for efetuada por conta de terceiros.

§ 1º - De forma idêntica proceder-se com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Artigo 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

§ ÚNICO - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

SEÇÃO II

DA BANDEIRA MUNICIPAL

Artigo 6º - A Bandeira Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais será confeccionada em duas cores, adotando a tradição da Heráldica Portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras: As Bandeiras Municipais, podem ser: Oitavadas, Sextavadas, Esquarteladas ou Terceladas, tendo por cores as constantes no campo do escudo e estendendo ao centro o Brasão de Armas Municipal.

a) A Bandeira Municipal de Mirai, terá forma esquartelada em Cruz que lembra neste Simbolismo, o espírito da cidade e do seu povo;

b) A faixa vertical, simboliza a própria cidade - sede do Município e o Brasão de Armas representa o Governo Municipal;

continua.....



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
Município de Mirai
CEP 36790

c) A Faixa Horizontal, simboliza a irradiação do Poder Municipal em todos os quadrantes de seu território; Os ^{VERDES} quarteis - Os campos - As Fazendas e Sítios -, é cor que simboliza em heráldica, a esperança, a Honra e o Trabalho, INTEGRIDADE E FERTURA.

d) As Faixas que formam a cruz, terão a cor branca, que é o símbolo universal da PAZ, em heráldica é a cor da pureza, e simboliza universalmente a PAZ.

CONSTRUÇÃO MODULAR

§ ÚNICO - A Construção da Bandeira Municipal obedecerá a seguinte construção modular:

Altura da Tralha	-14 Módulos
Comprimento da Bandeira	-20 Módulos
Largura da faixa horizontal	-4 Módulos
Largura da faixa vertical	- 8 Módulos
Altura do Brasão de Armas aplicado	- 7 módulos

Artigo 7º - A Bandeira Municipal, poderá ser reproduzida em bandeiras, nas comemorações de efemérides, observando-se sempre os Módulos e cores heráldicas.

Artigo 8º - No Gabinete do Prefeito Municipal, será mantido um livro para o registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinados, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

§ ÚNICO - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho ou madrinha, com benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Hino Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos Padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo) versando nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE MIRAI, E INDAR PELO ENRIQUECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em Ata, conforme determinado neste artigo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
Município de Mirai
CEP 36790

Artigo 9º - As Bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas, de conformidade com o disposto no Artigo 33 do Decreto-Lei nº 4.545 de 31 de Julho de 1942, registrando-se o fato no livro especial.

§ ÚNICO - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Artigo 10 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontra convenientemente iluminada; normalmente far-se-á o hasteamento às oito (8) horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual fôr também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprimento, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 11º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e Prédios Municipais, nos estabelecimentos de ensino Públicos e particulares, nas instituições particulares de assistências, letras, artes, ciências e esportes:

- a) Nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;
- b) Diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo, e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Município de Mirai

CEP 36790

c) Na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

d) Na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Artigo 12º - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça, ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ ÚNICO - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia em dias feriados:

Artigo 13º - Quando distendida sobre esquife mortuária de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado direito da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Artigo 14º - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-Bandeira, seguindo a testa da coluna quando isolada, ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Artigo 15º - Os estabelecimentos de ensino Municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 16º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do artigo 10º da presente LEI.

SEÇÃO III

DO BRASÃO DE ARMAS MUNICIPAL

Artigo 17º - O Brasão de Armas da cidade e Município de MIRAI, ESTADO DE MINAS GERAIS, é descrito em termos próprios da seguinte forma:

continua.....



ESTADO DE MINAS GERAIS

Município de Mirai

CEP 36790

O escudo usado para representar o Brasão de Armas da cidade e Município de MIRAI, tem laterais em riste (forma aproximada) forma primitiva do escudo alemão - "Abertura semi-circular, onde se apoiava a lança";

Divisões e forma - escudo fendido, com parte superior em Jalde (ouro) e parte inferior, sinople (verde) - partido com uma espada, Blau (Azul) - complementando na parte superior com um globo e uma Cruz Cristã-;

Coroa mural, que o sobrepõe tem oito torres, das quais apenas cinco são vistas em perspectiva no desenho, classifica a cidade de segunda grandeza, como seja, a cidade que é sede de Comarca - é o símbolo universal dos Brasões de domínio - é de argente (prata), forrada com esmalte Gules (vermelho).

Listel - faixa onde se apoia o escudo em metal argente (prata) carrega a inscrição: 7 SET MIRAHY 1923 "Data da sua emancipação Política" -. Com grafia de MIRAHY com H e Y, o nosso zelo pelos valores tradicionais da comunidade.

Ornamentos laterais - ramos de arroz e café frutificados - principais produtos agrícolas e fonte de renda do Município; -

O escudo esta carregado com as seguintes peças:

Cruz cristã sobre a bola - em Blau (Azul) - Simbolismo religioso que representa a Fé Cristã predominante em nosso povo (A Cruz sobre a bola é também o domínio da religião e sua penetração em todos os povos da terra). Expressa também a origem do Arraial em terreno pertencente ao Patrimônio Eclesiástico, além de ser um detalhe da arquitetura de nossa Matriz -

O prolongamento em forma de espada, indica que, nossa força se sustenta na Fé do nosso povo.

Parte superior Franco-Sinistra (esquerda), roda dentada e gráfico de um raio - simbolizando, as indústrias e a geração de energia elétrica.

Parte inferior - (franco-dextra) (direita) gráfico de uma cabeça de gado - representa as atividades agro-pastoris -

continua...



ESTADO DE MINAS GERAIS

Município de Mirai

CEP 36 790

§ Iº - Metais e Esmaltes -

Jalde (ouro) nos frutos de arroz, cabeça de gado e parte superior do escudo(campo) - é símbolo heráldico de nobreza, riqueza e mando;

Argente (prata) - na torre e listel - é hieroglifo de Paz, trabalho, amizade prosperidade e hospitalidade;

Blau (azul) - na cruz, bola, espada e roda dentada - caracteres inscritos no listel - é símbolo heráldico de serenidade, lealdade e nascimento nobre;

Sinople (verde) no campo do escudo - parte inferior e nos laterais - símbolo da honra e da esperança-;

Goles (vermelho) - no gráfico do raio - vigias e frutos do café - símbolo heráldico de coragem, intrepidez e sintetiza a luta pelo desenvolvimento do Município.

§ IIº - Construção Modular

Altura do Brasão de Armas

23 módulos

Coroa Mural

5,5 módulos

Escudo

14,5 módulos

Listel

2 módulos

Roda dentada

3,7 módulos

Globo

1,9 módulos

Cruz

3,2 x 3 módulos

Espada

13 módulos

Raio

6 módulos

Gado

4 x 4 módulos

Largura do Brasão

20 módulos

A regulamentação do uso da Bandeira e Brasão de Armas do Município e cidade de MIRAI, será decretado pelo executivo após a sua instituição em LEI.

Artigo 18º - O Brasão Municipal será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de Mirai, com a representação iconográfica das cores, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

continua.....



ESTADO DE MINAS GERAIS

Município de Mirai

CEP 36790

Artigo 19º - Objetivando a divulgação Municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, Brasões de fachadas, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais; bem como apostos a objetos de arte, desde que em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

Artigo 20º - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a ORDEM MUNICIPAL DO BRASÃO, para Comenda àqueles que de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ ÚNICO - Será a Comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em côres ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as cores Municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "COMENDADOR DA ORDEM MUNICIPAL DO BRASÃO".

SEÇÃO IV

DO HINO MUNICIPAL

Artigo 21º - O Hino Oficial do Município de Mirai, cuja autorização consta as assinaturas do Prefeito Municipal e Vereador, de acordo com a LEI MUNICIPAL nº 479 de 05 DE ABRIL DE 1983, é a Marcha de autoria do Miraiense ATANILCO ALVES, denominada "M I R A I", com as seguintes estrofes:

Cidade Miraiense
Te quero com devoção
Cidade Miraiense
Tu cabes no meu coração

Perguntam porque sou triste
Nos versos que já escrevi
Sou triste porque cantando
Não Posso esquecer de tí Mirai

Torrão tranquilo e sereno
Torrão bendito por Deus
Eu sinto-me tão pequeno
Prá ser um dos filhos teus

Torrão tranquilo e sereno
Torrão bendito por Deus
Eu sinto-me tão pequeno
Prá ser um dos filhos teus.

SEÇÃO V

DO SÊLO MUNICIPAL

Artigo 22º - O Sêlo Municipal, será o próprio Brasão de Armas - representado em uma só côr, sendo o desenho iconográfico.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Município de Mirai
CEP 36790

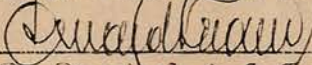
§ ÚNICO - O uso do Sêlo Municipal, será em conformidade com o Artigo 18º, desta Lei.

Artigo 23º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta LEI em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.


Mirai, (MG) 03 de Agosto de 1984

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI



Dr. Dinardo E. de S. Triani
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI - MG



Chefe do Serviço de Secretaria



ESTADO DE MINAS GERAIS

Município de Mirai

CEP 36790

L E I Nº 511

PROGRAMA PARA A APRESENTAÇÃO DA BANDEIRA E BRASÃO DE
ARMAS DO MUNICÍPIO DE MIRAÍ = MINAS GERAIS =

- a) Cabe ao Executivo Municipal, expedir uma convocação Pública, com Programa para a apresentação da Bandeira ao povo de Mirai=(MG).
- b) A convocação, os convites e avisos, como também toda expedição de documentos, já deve constar o Brasão de Armas com o TIMBRE.
- c) Se possível, a CÂMARA MUNICIPAL, deve ficar aberta para o atendimento e orientações, ficando o Presidente da mesa, responsável pela guarda dos Símbolos Municipais, até o momento em que os mesmos sejam apresentados ao Público. - (Sobre a mesa de Reuniões, tendo recebido anteriormente pelo Prefeito Municipal, ficarão depositados todos objetos relacionados a Efeméride).
- d) Tendo, já sido escolhida a MADRINHA da Bandeira, (normalmente a Primeira Dama da Cidade ou então uma moça da classe estudantil, através de uma escolha entre o próprio Grupo), a Câmara pelas mãos do Presidente passará todo material para as mãos da Madrinha, que entregará à ao Prefeito Municipal, que se encontra no local de hasteamento, para que o mesmo deposite sobre a mesa (Designado como altar da Pátria).
- e) Das mãos do Prefeito, a Madrinha receberá o estandarte que desfilará à frente mostrando os Símbolos Municipais. - Neste desfile constará os Colégios, Entidades Esportivas, Entidades Culturais, Sociedades Musicais, etc.
- f) Retornando à Praça local onde se encontram as autoridades locais e convidados, mais o povo em geral, será a BANDEIRA, benzida pelo Vigário, Reverendíssimo Padre Pedro She eurs, que deverá usar da palavra.
- g) Antes do Hasteamento será feito o descritivo Heráldico, que destacará a importância e a Beleza e Autenticidade dos Símbolos Municipais.



Município de Mirai

CEP 36790

(continuação)

pais.

- h) Em seguida a Bandeira, será hasteada pela PRIMEIRA vez, pelo Exmo Sr. PREFEITO MUNICIPAL, ao som do Hino Nacional ou outra Música que caracterize o Município - Poderá ser usado o Hino à Bandeira - Executado pela Banda de Música Local.
- i) Após ter a BANDEIRA, hasteada fará uso da palavra um Representante da Câmara Municipal, um Representante da Classe Estudantil.
- j) As homenagens serão encerradas com o Hino Nacional.
- k) Após o Hino Nacional poderá ser distribuído entre os presentes, uma Monografia Histórica-descritiva com miniaturas do Pavilhão Municipal.
- l) O Estandarte regressará à Câmara Municipal pelas mãos da Madrinha.
- m) O Brasão de Armas será colocado na Sala de Recepção da PREFEITURA.

Revogadas as disposições em contrário, entrará esta LEI em vigor na data de sua Publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE,

Mirai, 03 de Agosto de 1984.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI - MG

Chefe do Serviço de Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Dinarte C. de B. Triani
PREFEITO MUNICIPAL